

Município de Castelo Branco e Serviços Municipalizados de Água, Saneamento e Resíduos Sólidos

Gerência de 2015

Processos n.ºs 4014/2015 e 3063/2015

Relatório n.º 13/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1 – Sumário Executivo	2
1.1 – Nota Prévia	2
1.2 – Principais Conclusões	2
2 – Recomendações	3
3 – Contraditório	4
4 – Exame das Contas	6
5 – Diligências Efetuadas.....	8
6 – Município de Castelo Branco	8
6.1 – Mapa de Controlo Orçamental da Receita.....	8
6.2 – Empréstimos Concedidos	9
6.3 – Cálculo do Limite da Dívida Total	9
6.4 – Certificação Legal de Contas.....	10
6.5 – Pedidos de Esclarecimento, Queixas e Denúncias	11
6.6 – Divergência entre os Saldos do Mapa de Operações de Tesouraria e os Saldos do Mapa de Fluxos de Caixa.....	18
7 – Serviços Municipalizados de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos – Certificação Legal de Contas.....	18
8 – Documentos em falta na Prestação de Contas	19
9 - Apreciação do Contraditório Pessoal e Institucional	19
10 – Conclusão.....	20
11 – Vista ao Ministério Público.....	20
12 – Emolumentos	21
13 - Mapa de Eventuais Infrações Financeiras	21
14 – Decisão.....	23
Ficha Técnica	25
Constituição do Processo.....	25

Relatório de Verificação Interna

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência do Município de Castelo Branco e dos Serviços Municipalizados de Água, Saneamento e Resíduos Sólidos (SMAS), relativas ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais.¹

A ação consta do Programa de Fiscalização do *DVIC*, aprovado pelo Tribunal de Contas (TC), através da Resolução n.º 10/2013 – 2ª Secção, de 28 de novembro.

Em conformidade com o Despacho n.º 02-EC/2015, de 20 de fevereiro e com a Informação n.º 83/2015, do *DVIC.2*, de 17 de abril, o respetivo Programa de Verificação Interna de Contas² foi aprovado pela Excelentíssima Senhora Conselheira da Área, por Despacho de 28 de janeiro de 2018.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2015, do Município de Castelo Branco e dos SMAS, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. Os mapas de controlo orçamental da receita do Município evidenciam taxas de execução orçamental de 74,45%, 82,86%, 82,06%, em 2015, 2016 e 2017, respetivamente, ainda aquém do nível exigido (85%) no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), apesar de em 2018 ter sido atingido o valor de 84,86%.
- ii. A Certificação Legal de Contas (CLC), da gerência de 2015, apresenta “Reservas” no âmbito do imobilizado, evidenciando situações que não permitiram validar a totalidade das rubricas de imobilizado corpóreo, domínio público, imobilizado incorpóreo, respetivas amortizações e imputação dos subsídios ao investimento. A CLC refere também que se encontra em curso um processo de reconciliação do imobilizado entre o Município e o SMAS.

Estas situações mantiveram-se igualmente no exercício de 2018.

¹ Anexo 1 do Relato

² Informação n.º 21/2018 – Da IX -UAT.2 – Volume II

- iii. Ausência de regulamentos específicos municipais para a atribuição de subsídios ou para a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza, a entidades e organismos legalmente constituídos e existentes no município.

Tendo em consideração que a permissão de concessão de apoios por parte das Autarquias Locais tem de ser enquadrada pelos princípios da igualdade, proporcionalidade e imparcialidade, consagrados no n.º 2 do artigo 262.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo, e que destes princípios e ainda do princípio da transparência decorre a necessidade da existência de critérios objetivos e que possam ser do conhecimento dos interessados relativamente à matéria da concessão de subsídios, entende-se que a existência de regulamentos que contenham os requisitos da sua atribuição é, assim, uma decorrência dos referidos princípios, tendo as Câmaras municipais a competência para a aprovação dos mesmos.

- iv. Incumprimento de normas de contratação pública e de incompatibilidades e impedimentos, com adjudicações de contratos públicos do Município a empresas com vínculo familiar a um membro do órgão executivo municipal, contrariando o determinado no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (que regula o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos dirigentes), bem como a alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
- v. Existência de divergências de saldos entre mapas, cuja regularização, de acordo com o referido em contraditório institucional, ocorreu, posteriormente, na gerência de 2019.
- vi. Falta da remessa de alguns documentos de prestação de contas de envio obrigatório, cuja situação só foi regularizada após a respetiva solicitação no ofício de diligências instrutórias.

2 – RECOMENDAÇÕES

Em face das situações evidenciadas e das alegações apresentadas, justifica-se a formulação das seguintes recomendações, ao Município e ao SMAS:

2.1 - Ao Executivo Municipal

- Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto no RFALEI, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o art.º 5 relativamente à estabilidade orçamental, bem como ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no art.º 56, n.º 3, do RFALEI, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%;

- Ter em consideração que o processo de reconciliação do património registado entre o Município de Castelo Branco e os SMAS, com a finalidade de retificar eventuais duplicações do património entre as duas entidades, deverá acautelar a valorização da totalidade dos bens atendendo aos critérios plasmados no SNC-AP, de modo a refletir no Balanço uma imagem fidedigna da posição patrimonial da autarquia;
- Cumprir as Normas de Contratação Pública em vigor, designadamente, verificando a existência de vínculo familiar entre outorgantes, nas adjudicações de contratos públicos do Município, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (que regula o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos dirigentes), e tendo presente a alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º, do CCP;
- Aprovar os regulamentos municipais para atribuição dos subsídios, tendo em conta os princípios da igualdade, proporcionalidade e imparcialidade consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro normativo vigente, e acautelar o rigoroso cumprimento da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no que se reporta a associações participadas pelo Município;
- Incluir na prestação de contas ao Tribunal de Contas (TC), todos os documentos de envio obrigatório de acordo com as instruções em vigor e com as Resoluções anuais de prestação de contas ao TC.
- Regularizar as divergências existentes entre os saldos do Mapa de Operações de Tesouraria e os saldos da Demonstração de Fluxos de Caixa, de acordo com a NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental;

2.2 - Ao Presidente do Conselho de Administração dos SMAS

- Atentar que o processo de reconciliação do património registado entre o Município de Castelo Branco e os SMAS, com a finalidade de retificar eventuais duplicações do património entre as duas entidades, deverá acautelar a valorização da totalidade dos bens atendendo aos critérios plasmados no SNC-AP, de modo a refletir no Balanço uma imagem fidedigna da posição patrimonial dos SMAS.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, por remissão do artigo 67º n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados em 19 de dezembro de 2019 para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

de Contas do Município Castelo Branco e dos SMAS – Gerência de 2015, nos termos do Despacho Judicial⁴, de 03 de dezembro de 2019:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório, respondendo ao ponto 7 ⁵ do relato
Joaquim Morão Lopes Dias	Presidente	01/01/2013 a 20/10/2013	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 ⁶ do Relato
Luís Rafael Lourenço Dias	Vereador	01/01/2013 a 20/10/2013	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
Maria Cristina Vicente Pires Granada	Vereadora	01/01/2013 a 17/10/2013	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
Manuel de Sousa Eusébio	Vereador	01/01/2013 a 20/10/2013	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
Maria da Graça Vilela Ventura	Vereadora	01/01/2013 a 20/10/2013	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
Luís Manuel dos Santos Correia	Vereador	01/01/2013 a 20/10/2013	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5 ⁷ do Relato
	Presidente	21/10/2013 a 31/12/2016	
Maria José Barata Batista	Vereadora	01/01/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5 do Relato
Arnaldo Jorge Pacheco Braz	Vereador	01/01/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5 do Relato
Jorge Manuel Carrega Pio	Vereador	01/01/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5 do Relato
Maria Teresa Rodrigues Martins	Vereadora	21/10/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
João Nuno Marques Carvalhinho	Vereador	01/01/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
Fernando Manuel Raposo	Vereador	21/10/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
Paulo Alexandre Martins Moradas	Vereador	21/10/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato
João Paulo Martins Infante Pereira Benquerença	Vereador	21/10/2013 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal respondendo ao ponto 4.5.2 do Relato

Em resultado das citações efetuadas, os responsáveis do órgão executivo na gerência em apreciação, exerceram o direito de contraditório pessoal, tendo apresentado as suas alegações e justificações relativas ao ponto 4.5 do relato, que indiciam eventuais infrações financeiras sancionatórias, resumidas no quadro constante do ponto 9 daquele relato, tendo o atual

⁴ Volume I

⁵ Ponto 2 deste Relatório

⁶ Ponto 6.5.2 deste Relatório

⁷ Ponto 6.5 deste Relatório

Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, que exerceu igualmente as funções de Presidente na gerência de 2015, respondido em ofício, em relação ao ponto 7 do Relato - “Projeto de Recomendações”, embora se tenha pronunciado também sobre outros pontos do mesmo.

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do Relatório, nos pontos a que digam respeito.

4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁸, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta da seguinte demonstração numérica:

		Euros	
Entidade	Conta de Documentos (Contas de Ordem)	Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
Município			
Saldo de Abertura	387.303,69	29.243.695,67	
Entradas	9.918.702,46	35.015.748,90	
Subtotal	10.306.006,15	64.259.444,57	
SMAS			
Saldo de Abertura	227.587,28	70.639.841,76	
Entradas	51.271,47	11.300.720,78	
Subtotal	278.858,75	81.940.562,54	
Total	10.584.864,90	146.200.007,11	
Município			
Saídas	194.518,46	34.010.972,94	
Saldo de Encerramento	10.111.487,69	30.248.471,63	
Subtotal	10.306.006,15	64.259.444,57	
SMAS			
Saídas	6.710,20	12.942.762,58	
Saldo de Encerramento	272.148,55	68.997.799,96	

⁸ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Subtotal	278.858,75	81.940.562,54
Total	10.584.864,90	146.200.007,11

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa⁹ e de Contas de Ordem¹⁰ do Município e dos SMAS.

Conforme Balanços¹¹, Demonstrações de Resultados¹² e Mapas de Controlo Orçamental¹³ e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados das entidades:

Município

Unid: Euro

Resultados		Grau de Execução Orçamental		
Resultados Operacionais	3.158.272,58	Receita	Previsões Corrigidas	46.715.134,00
Resultados Financeiros	684.512,54		Receita Cob. Liquida	34.778.636,95
			Total	74,45%
Resultados Correntes	3.842.785,12	Despesa	Dotações Corrigidas	46.715.134,00
Resultados Extraordinários	-774.789,28		Despesas Pagas	32.475.365,29
Resultado Líquido do Exercício	3.067.995,84		Total	69,52%
Norma de Controlo Interno	A última revisão da Norma foi aprovada pelo órgão executivo em 24/06/2016, atualizando a Norma aprovada em 04/04/2003			

Dos Resultados apresentados apenas os Resultados Extraordinários se apresentam negativos. Os Resultados Extraordinários respeitam a Custos e Proveitos que resultam de situações eventuais e que não caracterizam a vida corrente da entidade. No caso em apreço, verificou-se que o somatório dos Proveitos e Ganhos em imobilizado, dos benefícios de penalidades contratuais, das reduções de amortizações e de provisões e de outros proveitos e ganhos extraordinários, foi inferior, ao somatório dos montantes afetos a Custos e Perdas relacionados com as transferências de capital concedidas e outros custos e perdas extraordinárias.

SMAS

Unid: Euro

Resultados		Grau de Execução Orçamental		
Resultados Operacionais	743.367,53	Receita	Previsões Corrigidas	15.279.600,00

⁹ Anexo 2 do Relato

¹⁰ Anexo 3 do Relato

¹¹ Anexo 4 do Relato

¹² Anexo 5 do Relato

¹³ Anexo 6 do Relato

Resultados Financeiros	1.071.464,21		Receita Cob. Liquida	15.282.325,90
			Total	100,02%
Resultados Correntes	1.814.831,74	Despesa	Dotações Corrigidas	15.279.600,00
Resultados Extraordinários	-597.613,83		Despesas Pagas	12.484.717,84
Resultado Líquido do Exercício	1.217.217,91		Total	81,71%
Norma de Controlo Interno	A última revisão da Norma foi aprovada pelo órgão executivo em 20/12/2016, atualizando a Norma aprovada em 29/06/2002			

Os Resultados Extraordinários dos SMAS apresentam-se negativos devido em grande parte a Correções Relativas a Exercícios Anteriores, no âmbito dos Custos e Perdas, relacionados com o registo das depreciações de anos anteriores referentes aos loteamentos rececionados em anos anteriores e registados no imobilizado em 2015.

5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se o ofício, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal¹⁴, que enviou os documentos e respostas¹⁵, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados.

Não obstante os esclarecimentos prestados, são de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

6.1 – MAPA DE CONTROLO ORÇAMENTAL DA RECEITA

Da análise efetuada ao mapa de controlo orçamental da receita¹⁶ do Município, verifica-se uma taxa de execução da receita de 74,45 %, que se situa abaixo do nível exigido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais¹⁷ (RFALEI), tendo sido justificado pelo município que a referida taxa de receita ficou a “*dever-se especialmente a receitas provenientes de fundos comunitários (...). O Município esperava receber mais verbas (...), mas atendendo a atrasos dos próprios programas comunitários, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, tal não foi possível (...)*”¹⁸.

¹⁴ Anexo 18 do Relato

¹⁵ Anexo 19 do Relato

¹⁶ Anexo 6 do Relato

¹⁷ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e posteriores alterações

¹⁸ Consta da al. a) do ponto 2 do ofício resposta – Anexo 19 do Relato

Contudo, analisados os Mapas de Controlo Orçamental da Receita, das gerências de 2016, 2017 e 2018, verifica-se que apresentam taxas de execução de 82,86%, 82,06% e 84,86%, respetivamente, não tendo ainda atingido o valor exigido no referido diploma legal (85%).

Em contraditório institucional, o atual Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco¹⁹ pronunciou-se, relativamente às baixas taxas de execução orçamental da receita, alegando que se deveu à diminuição de receitas de capital provenientes do quadro comunitário e ao atraso dos respetivos recebimentos, pese embora a situação tenha melhorado em 2018. Mais informou que, o respeito pela regra do equilíbrio total orçamental foi “*escrupulosamente*” cumprido em 2019.

6.2 – EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Na presente verificação interna verificou-se que a Conta 28 – Empréstimos Concedidos, constante do Balanço, registava o montante de € 13.361,23, tendo-se questionado o Município sobre a natureza desse valor bem como a indicação da correspondente base legal.

O Município veio esclarecer que o subsídio concedido “(...) *diz respeito a um Fundo Municipal no âmbito do Programa Fínicia, criado por protocolo celebrado em 25 de agosto de 2010, entre a entidade A, a sociedade B, a Associação C, o Instituto D e o Município de Castelo Branco, o qual garantia o empréstimo de 20% do valor total do investimento. Este Fundo tinha por objetivo o apoio à instalação de novas empresas no Concelho de Castelo Branco.*”²⁰

Esta situação enquadra-se no âmbito de um programa específico que visa facilitar o acesso ao financiamento por empresas de pequena dimensão, podendo configurar-se como abrangida pelas atribuições dos municípios tais como configuradas, designadamente, no artigo 6.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na alínea h) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e, posteriormente, na alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devendo, contudo, em todas as circunstâncias futuras, o Município observar o disposto no artigo 49.º, n.º 7, alíneas a) e b) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6.3 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

De acordo com o art.º 52 do RFALEI, o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no art.º 54 do mesmo diploma, quer sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

¹⁹ Presidente desde 21/10/2013 até à presente data

²⁰ Consta da alínea b) do ponto 2 do ofício resposta – Anexo 19 do Relato.

Questionado o Município acerca dos cálculos para apuramento dos limites da dívida total, este veio a remeter o mapa²¹ de apuramento do limite da dívida total onde é aferida a contribuição das entidades relevantes para efeito da referida dívida.

Dos cálculos efetuados nesta verificação interna²², apurámos uma margem total de €68.578.748,42, da qual resulta um limite para aumento em 2016, de € 13.715.749,68.

6.4 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A Certificação Legal de Contas (CLC)²³ emitida pela sociedade E, apresenta reservas no âmbito do imobilizado, evidenciando situações que não permitem validar a totalidade das rubricas de imobilizado corpóreo, domínio público, imobilizado incorpóreo, respetivas amortizações e imputação dos subsídios ao investimento, a saber:

- a) *“Os serviços ainda se encontram a regularizar património inicial ou adquirido sem custo financeiro, pelo que não é possível à data efetuar a respetiva validação nem quantificar o eventual impacto nas demonstrações financeiras.*
- b) *As vendas do ativo imobilizado que totalizaram 233 mil euros foram totalmente reconhecidas em proveitos sem ter sido considerado o custo do ativo imobilizado, dado que este não estava reconhecido nas demonstrações financeiras.*
- c) *O imobilizado em curso (corpóreo, domínio público e incorpóreo), totaliza 76.970 mil euros, sendo que já procederam à regularização deste saldo em 2015, mas ainda estão a identificar as obras concluídas e a registá-las na aplicação de imobilizado em curso para procederem à respetiva regularização das amortizações.*
- d) *As amortizações e a imputação dos subsídios ao investimento em proveitos é realizada pela aplicação de controlo de imobilizado que à data não está conciliada com os registos contabilísticos.*
- e) *A contabilidade de custos ainda não se encontra totalmente implementada pelo que não é possível a determinação e respetiva imputação dos custos associados a trabalhos por administração direta efetuados em bens do Ativo Imobilizado do Município.”*

Referem, igualmente, que à data apenas obtiveram as demonstrações financeiras auditadas das empresas municipais e da Associação F, pelo que não lhes foi possível validar o montante de 3.122 mil euros incluídos na rubrica de investimentos financeiros.

²¹ Anexo 7 do Relato

²² Anexo 8 do Relato

²³ Anexo 9 do Relato

Analisada a Certificação Legal de Contas referente ao exercício de 2018²⁴, verificou-se que continua a manter, como Bases para a Opinião com Reservas, as questões relacionadas com o imobilizado, destacando-se o processo de reconciliação do património registado entre o Município e os Serviços Municipalizados de Castelo Branco visando retificar eventuais bens registados em duplicado entre as duas entidades. Tendo em conta que o processo de reconciliação do património se encontra em curso, será oportuno alertar a entidade no sentido de colmatar a situação constante da CLC e fazer o devido acompanhamento em futuras verificações de contas do Município.

A este respeito, em sede de contraditório, o presidente da Câmara Municipal refere que o trabalho de reconciliação do património registado no Município e nos SMAS se encontra “(...) *praticamente concluído, faltando apenas efetuar uma verificação e conferência*” com a SROC. Salienta, ainda, que o “*Município tem vindo a fazer um trabalho constante de atualização e registo do respetivo património, as mais recentes, mediante escrituras de usucapião, porque todos os anos é identificado património não registado na AT ou na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco (...).*”

6.5 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, QUEIXAS E DENÚNCIAS

6.5.1 - Deu entrada neste Tribunal, em 12 de março de 2018, uma denúncia que originou o PEQD n.º 103/2018²⁵, “(...) *sobre a forma displicente e sem critério, como é feita a atribuição de subsídios às associações existentes no Concelho de Castelo Branco*” e a inexistência “(...) *de um regulamento municipal com definição de regras claras e transparentes na atribuição dos subsídios, fazendo-o de uma forma “disfuncional”, sem ter como princípio base qualquer critério qualitativo ou quantitativo.*”

O Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR), em cumprimento do despacho da Excelentíssima Senhora Conselheira da Área, em 18 de abril de 2018, questionou o município no sentido de este informar se tinha regulamentos genéricos e específicos para a atribuição de subsídios, assim como solicitou a relação dos subsídios atribuídos a associações do concelho e os critérios, fundamentos, montantes e identificação dos beneficiários.

Da resposta obtida em 28 de maio de 2018 e da análise da documentação remetida resulta que os subsídios em causa têm vários fins e destinam-se quer a pessoas singulares, designadamente para o custeio da aquisição de medicamentos, quer a pessoas coletivas de natureza privada, quer ainda a pessoas coletivas participadas pelo Município. E resulta também que apenas existe um Regulamento específico para atribuição de outros subsídios, designadamente, aos subsídios atribuídos a organismos de natureza educativa e social e a clubes desportivos.

Ora, enquadra-se nas competências das câmaras municipais, nos termos do disposto nas alíneas o) e p) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, deliberar sobre as formas de apoio a entidades e

²⁴ Anexo 9 do Relato

²⁵ Anexo 10 do Relato

organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos, bem como deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos trabalhadores do município, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares.

Contudo, esta permissão de concessão de apoios tem de ser enquadrada pelos princípios da igualdade, proporcionalidade e imparcialidade, consagrados no n.º 2 do artigo 262.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo. E destes princípios e ainda do princípio da transparência decorre a necessidade da existência de critérios objetivos e que possam ser do conhecimento dos interessados relativamente à matéria da concessão de subsídios. A existência de regulamentos que contenham os requisitos da sua atribuição é, assim, uma decorrência dos referidos princípios, tendo as Câmaras municipais a competência para a aprovação dos mesmos. Atendendo ao exposto, deverá ser objeto de recomendação, nesta sede, a criação dos devidos regulamentos municipais, devendo a situação vir a ser objeto de acompanhamento em futuras verificações internas de contas a realizar à entidade.

Acresce que, para associações participadas pelo Município, o regime de apoio financeiro consta, designadamente, dos artigos 59.º, n.º 3, e 47.º, todos da Lei n.º 50/2012, de 31.08, aos quais deve ser dado escrupuloso cumprimento, que igualmente será objeto de acompanhamento em futuras verificações internas de contas.

Em sede de contraditório institucional e pessoal, os responsáveis (Presidente e Vereadores²⁶), informam que *“(...) Desconhece-se a existência de qualquer preceito legal que obrigue à existência de um regulamento com eficácia externa para que validamente possam ser atribuídos os apoios.*

Salvo melhor opinião, o que o referido preceito legal dispõe é que os apoios se devem destinar tão só a obras e eventos de interesse municipal. E este interesse municipal tem de ser fundamentado pela Câmara Municipal aquando da deliberação que os concedeu. O que a Câmara Municipal tem procurado fazer. (...)

(...) existe uma grande abrangência de subsídios atribuídos que tornam extremamente difícil na prática, a definição de critérios no âmbito de um regulamento, definição esta que porá em causa a quantidade e qualidade dos apoios que de uma forma global tem favorecido o movimento associativo.

Acresce ser de referir que a criação de um regulamento iria por em causa compromissos já anteriormente assumidos e que perduram no tempo e que poria em causa a sustentabilidade das associações do município.”

²⁶ Luís Manuel Correia, Maria José Barata Batista, Arnaldo Pacheco Braz, Jorge Manuel Carrega Pio

Apesar do alegado, e com os fundamentos jurídicos constantes do presente ponto, entende-se que se mantêm válidas as razões que justificam as recomendações adiante formuladas sobre esta matéria.

6.5.2 - Em consequência da notícia de jornal²⁷, publicada em 21 de maio de 2018, que divulgou que a Câmara de Castelo Branco “adjudicou mais de uma dúzia de contratos a empresas da família do seu presidente”, foram feitas diligências no sentido de confirmar se tinham sido adjudicadas propostas²⁸, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco (Luís Correia), por ajuste direto, à empresa G, à empresa H e à empresa I, empresas em que alguns dos sócios tinham relações de parentesco ou afinidade com o Presidente da Câmara, tendo-se concluído o seguinte:

Entidade(s) Adjudicatária(s)	Tipo de Procedimento	Tipo(s) de Contrato	Data de Celebração do Contrato	Total
Empresa G	Ajuste Direto Regime Geral	Empreitadas de obras públicas	08/07/2009	44.635,00
			24/08/2011	62.100,00
			09/01/2013	14.628,45
			01/10/2013	46.368,58
			14/03/2014	53.929,55
			09/11/2015	39.947,85
			13/04/2016	87.205,38
Total Geral				348.814,81
Empresa H	Ajuste Direto Regime Geral	Aquisição de bens móveis	12/06/2009	1.335,40
			01/10/2015	12.334,00
		Aquisição de serviços	18/12/2015	7.981,64
			09/08/2016	28.824,60
	Concurso público	Aquisição de bens móveis	19/06/2017	17.738,37
19/02/2018			21.807,00	
Total Geral				170.237,52
Empresa I	Concurso público Ajuste Direto Regime Geral	Aquisição de serviços	08/05/2018	83.302,00
			12/09/2017	259.843,50
Total Geral				343.145,50

²⁷ Anexo 11 do Relato

²⁸ Anexo 12 do Relato - Mapas dos Contratos Públicos incluídos nas prestações de contas (Cruzamento com o Mapa de contratação pública retirado da Base dos Contratos Públicos Online (Base.gov))

No que respeita à empresa H, a mencionada notícia do jornal, refere que Luís Correia foi seu sócio até 2003, detendo 50% do capital, pertencendo o restante capital ao sócio J, assim como, referem que L foi gerente dessa empresa até 2005.

Dos elementos provenientes da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, confirma-se que Luís Manuel dos Santos Correia transmitiu uma parte das suas quotas ao sócio J e a outra parte a M. Acresce que L foi designada gerente, em 17 de setembro de 1998, e cessou funções por renúncia em 23 de janeiro de 2005.

Notícia ainda o mesmo jornal que “(...)a família Correia regressa à empresa em 19 de dezembro de 2016, altura em que P adquiriu 9,25% do seu capital ao sócio J (...)”, através da aquisição de quotas pela empresa O. Efetivamente a referida empresa O, que foi constituída em 19 de dezembro de 2016, tendo como sócios e gerentes, P com uma quota de 7,5 % e J com uma participação de 92,5%²⁹, em 11 de agosto de 2017, torna-se sócia da Sociedade H.

Verificou-se que à data dos contratos a participação de P era inferior a 10%, não sendo, assim, aplicável à sociedade o impedimento previsto no artigo 8.º da Lei de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos³⁰.

Confirmou-se, igualmente, que os procedimentos adotados para a celebração dos contratos referidos, respeitaram, em todos os casos, os limites impostos pelo Código dos Contratos Públicos (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, 29 de janeiro, em vigor nas respetivas datas.

Relativamente ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do CCP³¹, na redação então vigente, verificou-se que os limites estabelecidos foram ultrapassados nos anos de 2015 e 2016, tendo para efeito do respetivo cálculo sido considerados os dois anos precedentes e a identidade do operador económico.

²⁹ Fonte o Portal da Justiça

³⁰ Lei n.º 64/93, de 26 agosto e posteriores alterações

³¹ Na anterior redação desta norma lia-se o seguinte: “*Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto adotado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas*”.

Existia um critério qualitativo, que concorria, decisivamente, para restringir o alcance da proibição de recorrer ao ajuste direto: o da identidade de prestações entre os contratos anteriormente celebrados e o contrato que a entidade adjudicante pretendesse vir a celebrar, ou seja saber quais as prestações compreendidas nos contratos sucessivamente celebrados com um determinado operador económico. Este juízo era normalmente feito pelas entidades adjudicantes por referência ao Código CPV dos contratos.

No entanto, o objeto dos contratos anteriores não é constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, requisito a ter em conta na aplicação desta norma, sendo os Códigos CPV³² dos contratos 45260000, 45300000, 45421100 e 45421110, razão porque se considera não ser exigível nas datas referidas outro tipo de conduta, ou que estivesse vedada a celebração dos mesmos.

Quanto à empresa I, a mesma não consta do Mapa da Contratação Administrativa - situação dos contratos de 2015, tendo-se constatado que o Município de Castelo Branco apenas contratualizou os serviços de transporte de passageiros com esta empresa, nos anos subsequentes de 2017 e 2018.

Não se apurou que existisse qualquer relação de parentesco ou afinidade entre os sócios dessa empresa e os titulares do órgão executivo.

Constatou-se que o procedimento de ajuste direto para a celebração do contrato em 12 de setembro de 2017, no valor de € 259.843,50, destinado a “*garantir o transporte da população escolar nos itinerários*” do município, foi justificado com a exceção prevista na al. e), do n.º 1, do artigo 24.º do CPP³³, contrato que foi submetido a fiscalização prévia, tendo sido visado em sessão diária de visto, em 26 de outubro de 2017.

Em relação à empresa G, constituída em 19 de novembro de 1981, tendo como fonte o Portal da Justiça³⁴, são indicados como sócios, P, Q, R, S, T e U.

No que se refere aos contratos adjudicados à empresa G, no período de 2009 a 2016, tendo como fonte a base dos contratos públicos online³⁵, discriminam-se os outorgantes dos contratos, as datas de celebração e o valor dos mesmos, no quadro seguinte:

Data de Celebração do Contrato	Contrato nº	Assinaturas		Total
		Primeiro Outorgante - Presidente CMCB	Segundo Outorgante - Empresa Strualbi	
08/07/2009	75	Joaquim Morão Lopes Dias	Q ; P	44.635,00
24/08/2011	82	Joaquim Morão Lopes Dias	Q ; P	62.100,00
09/01/2013	1	Joaquim Morão Lopes Dias	Q ; P	14.628,45
01/10/2013	118	Joaquim Morão Lopes Dias	Q ; P	46.368,58
14/03/2014	22	Luís Manuel dos Santos Correia	Q ; P	53.929,55
09/11/2015	136	Luís Manuel dos Santos Correia	Q ; P	39.947,85
13/04/2016	50	Arnaldo Jorge Pacheco Braz - Vice-Presidente	Q ; P	87.205,38

³² Código CPV - Vocabulário Comum para os Contratos Públicos

³³ “*Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada*”.

³⁴ Anexo 11 do Relato

³⁵ Portal www.base.gov.pt - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC)

Tendo em conta que P, detém uma quota que representa 17% da empresa G, e que existe uma relação de parentesco próximo com o Presidente da Câmara, esta empresa encontrava-se impedida de participar em concursos de fornecimentos de bens ou serviços com a autarquia, por força do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto.

Razão pela qual estes contratos celebrados entre o Município de Castelo Branco e a empresa G, violam o estabelecido na referida disposição legal sendo passíveis de configurar a infração financeira prevista na alínea l), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC.

Em relação aos contratos celebrados de 2009 a jan/2013³⁶, embora feridos da mesma ilegalidade e passíveis de configurar a mesma infração financeira, verifica-se estar extinto por prescrição o respetivo procedimento por força e nos termos dos artigos 69.º e 70.º da LOPTC.

A eventual infração financeira sancionatória prevista na alínea l), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, é passível de multa, com o limite mínimo no montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e com o limite máximo correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, dos quais seriam responsáveis os membros do órgão executivo do Município de Castelo Branco que exerceram funções nas gerências de 2013 a 2016.

Os responsáveis **Luis Manuel dos Santos Correia, Maria José Barata Batista, Arnaldo Jorge Pacheco Braz e Jorge Manuel Carrega Pio** alegam no sentido da resposta institucional, fazendo seus alguns argumentos nela constantes, informando no que respeita à notícia, publicada no jornal sobre a celebração dos contratos com a empresa de P, da qual é sócio gerente e detém uma quota de 17%, que esta deu origem ao Processo nº V, instaurado pelo Tribunal X, sobre o qual recaiu a decisão judicial de perda de mandato, decisão esta confirmada por acórdão do Tribunal Z, mas da qual foi, entretanto, interposto recurso de revista excecional para o AA, com o fundamento que a decisão enferma de erro de julgamento, designadamente, por não ter ficado provado qualquer influência ou participação nos procedimentos, uma vez que foram efetuados pelos serviços administrativos.

O atual presidente da Câmara³⁷ acrescenta que a existência de vínculo familiar entre os outorgantes na celebração de contratos públicos é uma tarefa que não se afigura “*de fácil verificação tendo em conta o acesso a determinado tipo de informação*”, assim como, tendo em conta o Regulamento de Proteção de Dados Pessoais.

³⁶ Datas em que Luís Correia exercia funções de Vereador

³⁷ Desde 21/10/2013

Os responsáveis **João Nuno Marques Carvalhinho, Fernando Manuel Raposo, Paulo Alexandre Martins Moradias e João Paulo Martins Infante Pereira Benquerença** vieram simplesmente alegar que não tiveram qualquer conhecimento dos procedimentos para a celebração de alguns dos contratos o que impediu a falta de consciência da eventual ilicitude e juntam certidão assinada pelo Presidente da Câmara indicando *“(…) que as tomadas de decisão dos contratos supramencionados foram da inteira responsabilidade dos Presidentes da Câmara.”*

O responsável **Joaquim Morão Lopes Dias**, enquanto Presidente que cessou funções em 20/10/2013, alegou que apenas interveio nos contratos de 09/01/2013 e 01/10/2013, *“(…) no seguimento das propostas que lhe foram feitas pelos serviços camarários, com os quais se limitou a concordar.”*

Os responsáveis **Luís Rafael Lourenço Dias, Manuel de Sousa Eusébio, Maria da Graça Vilela Ventura, Maria Cristina Vicente Granada e Maria Teresa Rodrigues Martins**, alegam que não tiveram qualquer intervenção nos procedimentos contratuais entre a Câmara Municipal e a empresa G.

Das alegações apresentadas e dos documentos anexos ao processo, resulta que os Presidentes da Câmara e o Vice-Presidente da Câmara que autorizaram as adjudicações e outorgaram os contratos com a empresa G, agiram sozinhos, no uso das suas competências próprias ou delegadas, sendo os únicos responsáveis a quem podem ser imputadas responsabilidades financeiras, devendo ser afastados todos os outros membros do executivo das gerências de 2013 a 2016, de acordo com as relações nominais de responsáveis, constantes do quadro de infrações financeiras que faz parte integrante do Relatório.

Assim, relativamente ao contrato celebrado em 01/10/2013, o responsável a quem deverão ser imputadas responsabilidades financeiras por violação do disposto no artigo 8.º da Lei nº 64/93, de 26 de agosto, será o Vice-Presidente, Luís Manuel dos Santos Correia, que autorizou os procedimentos, designou o júri e adjudicou as propostas, apesar do contrato ter sido outorgado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Joaquim Morão Lopes Dias.

Quanto aos contratos celebrados, nas datas de 14/03/2014 e 09/11/2015, com a referida empresa G, o responsável a quem deverão ser imputadas responsabilidades financeiras, pelas adjudicações a uma empresa interdita de participar em procedimentos da entidade em causa, é o Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Luís Manuel dos Santos Correia.

No que respeita ao contrato celebrado em 13/04/2016, verificou-se que foi outorgado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Arnaldo Jorge Pacheco Braz, que foi igualmente quem autorizou a adjudicação, sendo o responsável a quem deverão ser imputadas responsabilidades financeiras, por violação do disposto artigo 8.º da Lei nº 64/93, de 26 de agosto.

6.6 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DO MAPA DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA E OS SALDOS DO MAPA DE FLUXOS DE CAIXA

A divergência encontrada entre os valores apresentados no Mapa de Operações de Tesouraria e os valores constantes do Mapa de Fluxos de Caixa, é justificada pelo município como sendo uma questão informática, conforme esclarecimento da softwarehouse AB, devido ao “(...) *facto de o mapa de operações de tesouraria ser elaborado com base nos movimentos das contas patrimoniais, enquanto o movimento de operações de tesouraria, que aparece nos fluxos de caixa, se refere apenas a movimentos registados na tesouraria.*”

Efetivamente da análise efetuada aos mapas constata-se que o Mapa de Fluxos apresenta como saldos iniciais e finais os montantes credores constantes do Mapa de Operações de Tesouraria, contudo este Mapa apresenta também valores a débito que não são tidos em consideração para os saldos.

Considera-se ser de alertar a entidade para esclarecer e resolver o facto do Mapa de Operações de Tesouraria³⁸ apresentar saldo final credor sem ter em conta o saldo devedor, quando neste Mapa devem constar os montantes provenientes de impostos, contribuições e outros que tenham ficado por entregar nos cofres públicos, assim como os montantes provenientes de fundos alheios que deverão posteriormente ser entregues às entidades a que respeitam.

No que concerne aos **Saldos das Operações de Tesouraria e dos Fluxos de Caixa**, o Presidente da Câmara, no contraditório institucional, informou que os referidos saldos já se encontram regularizados no ano 2019, pelo que serão enviados após a sua aprovação pelos órgãos respetivos.

7 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA, SANEAMENTO E RESÍDUOS URBANOS – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A Certificação Legal de Contas (CLC) do SMAS³⁹ emitida pela sociedade E apresenta reservas no âmbito do imobilizado e da participação na entidade AC, conforme se apresenta:

“ (...)

- *Os ativos que não são de domínio público e que se encontram concessionados, cujo montante à data não nos é possível estimar, deverão ser reclassificados da rubrica de imobilizado corpóreo para investimentos.*
- *Os serviços ainda se encontram a regularizar património inicial ou adquirido sem custo financeiro, onde se incluem bens adquiridos por cedências no âmbito de operações de loteamento cuja valorização está a ser identificada pela Câmara Municipal de Castelo Branco. Não estando este trabalho finalizado, não nos é possível efetuar a respetiva validação nem quantificar o eventual impacto nas demonstrações financeiras.*

³⁸ Anexo 13 do Relato – Situação que se mantém no Mapa de Operações de Tesouraria da gerência de 2017; em 2018 a diferença verifica-se entre saldos iniciais e os finais dos dois mapas

³⁹ Anexo 9 do Relato

- *Em 2015 no âmbito das regularizações ao ativo imobilizado, foram registados bens no ativo bruto imobilizado pelo montante de 2.049.522,32 euros por contrapartida de Fundos Próprios, tendo as amortizações acumuladas dos bens apuradas em 809.977,42 euros, sido registadas na rubrica de custos extraordinários. Atendendo à materialidade e natureza, deveriam as amortizações acumuladas ter sido registadas diretamente na rubrica de resultados transitados.”*

Sobre a participação na entidade AC, mais referem que, não tendo obtido as demonstrações financeiras auditadas da referida entidade, onde os SMAS detêm uma participação registada na rubrica de Partes de Capital pelo montante líquido de 908.985,43 euros, não foi possível aferir a eventual necessidade de ajustamento das provisões para investimentos financeiros.

Analisada a Certificação Legal de Contas referente ao exercício de 2018⁴⁰, verifica-se que nas Bases para a Opinião com Reservas é referenciado o facto de que se encontra em curso o processo de reconciliação do património registado entre o Município e os Serviços Municipalizados de Castelo Branco com vista a retificar eventuais bens registados em duplicado entre entidades. Tendo em conta que o processo de reconciliação do património se encontra em curso será oportuno alertar a entidade no sentido de colmatar a situação constante da CLC, devendo ser feito o devido acompanhamento em futuras verificações de contas do SMAS.

O alegado relativamente a esta situação encontra-se evidenciado no ponto 6.4 - Certificação Legal de Contas da Câmara Municipal, deste Relatório.

8 – DOCUMENTOS EM FALTA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Encontrando-se em falta alguns documentos de envio obrigatório, efetuaram-se diligências no âmbito da presente verificação interna, tendo sido enviados os documentos solicitados⁴¹, suprimindo assim as deficiências de instrução da prestação de contas, e sido dada resposta às questões formuladas. No entanto, deverão ser alertadas as entidades para a necessidade de incluir na prestação de contas ao Tribunal de Contas (TC), todos os documentos de envio obrigatório de acordo com as instruções em vigor e com as Resoluções anuais de prestação de contas ao TC.

9 - APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Apesar das alegações apresentadas terem sido tidas, apreciadas e trazidas ao texto do Relatório, nos pontos a que respeitam, justifica-se salientar, que relativamente à imputação das infrações financeiras constantes do Relato e respetivo Mapa de Eventuais Infrações Financeiras, foram afastadas as eventuais responsabilidades imputadas aos vereadores dos órgãos executivos,

⁴⁰ Anexo 9 do Relato

⁴¹ Anexos 14 a 17 do Relato - Declarações de Compromissos Plurianuais, de Pagamentos e Recebimentos em Atraso, Mapa de Outras Dívidas a Terceiros e Atas de aprovação da NCI do SMAS.

resultantes dos dois mandatos conferidos, por se ter confirmado não terem participado no processo de decisão que levou a celebração dos contratos em causa.

10 – CONCLUSÃO

Assim, face às situações atrás referidas, designadamente no ponto 6.5.2, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o n.º 3 do artigo 53.º, da LOPTC, tendo-se apurado uma eventual infração financeira sancionatória pela celebração de contratos com a empresa G, na qual P detinha uma quota superior a 10% e tem uma relação familiar próxima do Vereador e depois Presidente.

11 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do Tribunal de Contas, tendo a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta emitido o Parecer do Ministério Público n.º 31/2020, de 28 de abril, concluindo que:

“Sob o ponto 6.5.2 vem indicada e analisada factualidade suscetível de integrar infrações financeiras sancionatórias (alínea l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC) por violação do art.º 8º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto⁴² (Lei de Incompatibilidades e Impedimento dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos).

Sob o ponto 12 consta o quadro das eventuais infrações financeiras, com referência à celebração de contratos em 9/1/2013, 1/10/2013, 14/1/2014, 9/11/2015 e 13/4/2016, por titulares do órgão executivo do Município.

Estando em causa responsabilidade financeira sancionatória de titulares do executivo de uma autarquia local por factos anteriores a 1/01/2017, importará ponderar a alteração introduzida pelo art.º 248º da Lei de Orçamento do Estado para 2017⁴³ ao n.º 2 do art.º 61º da LOPTC⁴⁴.

Concorda-se com o projeto de relatório no sentido de que deve haver lugar à recusa da homologação das contas do Município de Castelo Branco (gerência em causa).”

O presente relatório foi ajustado face ao parecer do Ministério Público de acordo com o n.º 2 do artigo 136º do Regulamento do Tribunal de Contas.

⁴² “Revogada pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

⁴³ Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁴⁴ De todo o modo, será de ponderar a eventual prescrição da infração relativa ao contrato celebrado em 9/1/2013”

12 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerências	Montante
2015	17.164,00

13 - MAPA DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Responsáveis	Montante	Apuramento de responsabilidade sancionatória
6.5.2	Celebração do contrato com a empresa G, em 01/10/2013, na qual P detinha uma quota superior a 10% e tem uma relação familiar próxima com o Vereador.	N.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto,	Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Luís Manuel dos Santos Correia. Gerência de 01/01/2013 a 20/10/2013	A multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC(€18.360,00) ⁴⁵ , nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo 65.º.	Alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
	Celebração de contratos, em 14/03/2014 e 09/11/2015, com empresa G, na qual P detinha uma quota superior a 10% e tem uma relação familiar próxima com o Presidente.	alterada pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto; e alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP	Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Luís Manuel dos Santos Correia. Gerências de 21/10/2013 a 2016		

⁴⁵ Se os responsáveis procederem ao pagamento voluntário da multa, o montante a liquidar é o mínimo de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 65º da LOPTC. Pode ser relevada multa ou pode ser relevada a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa de acordo com o previsto, respetivamente, no n.º9 do artigo 65º da LOPTC.



		Celebração do contrato, em 13/04/2016, com empresa G, na qual P detinha uma quota superior a 10% e tem uma relação familiar próxima com o Presidente.		Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Arnaldo Jorge Pacheco Braz. Gerência de 2016		
--	--	---	--	---	--	--

14 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2015;
- II. Recusar a homologação das contas do Município de Castelo Branco e dos Serviços Municipalizados de Água, Saneamento e Resíduos Sólidos (SMAS), da gerência de 2015, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município e dos Serviços Municipalizados relativas ao ano económico de 2015;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 12.



Tribunal de Contas, em 07 de maio de 2020

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)



FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Ana Maria Antunes Ramalheira Neto Pedro Campos	Técnica Verificadora Superior de 2ª Classe Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
V	Projeto de Relatório da VIC
IV	Anteprojeto de Relatório da VIC
III	Ofícios para Audição de Responsáveis e Contraditório
II	Relato de Verificação Interna das Contas de Gerência de 2015 do Município de Castelo Branco e SMAS, documentos anexos e contraditórios pessoal e institucional
I	Programa de Verificação Interna das Contas de Gerência do Município de Castelo Branco e dos Serviços Municipalizados de Água, Eletricidade e Saneamento – Processos nºs 4014/2015 e 3063/2015